



TC 000.615/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil – BNB

Responsáveis: Chhai Kwo Chheng, administrador da empresa Kao I-Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CPF 161.239.642- 91 e 065.345.958-00); Jefferson Cavalcante Albuquerque, Coordenador do Comitê de Crédito - Comac (CPF 117.991.533- 04), Maria Rita da Silva Valente, ex-membro do Comac (CPF 112.176.003- 10); Jair Araújo de Oliveira, ex-membro do Comac (CPF 089.405.765-00); Francisco Mavignier Cavalcante França, ex-membro do Comac (CPF 071.588.313-53); Luis Sérgio Farias Machado, ex-membro do Comac (CPF 190.029.043-04); Antônia Nilcemar Linhares Vital, ex-membro do Comac (CPF 139.630.903-91) e Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69)

Procuradores: Jose Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carine de Sousa Farias (OAB/BA 25.176); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Humberto Rodrigues de Oliveira (OAB/PE 22.208 e OAB/PI 7.296-A); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Israel Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karizzia Maria Pitombeira Silva (OAB/CE 18.072); Livia Karla Castelo Branco Pereira (OAB/MA 8.103); Lucas Fernandes Ribeiro Banhos (OAB/MA 9.629); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12.279-B);

Nathália Santos Pimentel (OAB/MA 8.908);
Paulo César Gomes Albuquerque (OAB/RN
4.898 e OAB/PE 924-A); Rômulo Gonçalves
Bittencourt (OAB/DF 32.174); Thais Maria da
Silva Barros (OAB/MA 8.962); Thiago
Gonzalez Boucinhas (OAB/MA 9.251)

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.4.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou o TC 350.275/1996-3, referente a relatório de auditoria sobre a aplicação de recursos federais no projeto denominado Polo de Confeccões de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA, a cerca de 60 km de São Luís/MA (peça 1, p. 5).

2. O presente processo cuida especificamente dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB aplicados na concessão de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., âncora do polo de confeccões supracitado.

HISTÓRICO

3. Nos termos do item 9.4 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 5), esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 17 a 25 (ofícios) e 28 a 35 e 50 a 52 (ARs).

4. As pessoas citadas, exceto o Sr. Chhai Kwo Chheng e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., apresentaram alegações de defesa, conforme os documentos juntados nas peças 37, 38, 46, 54, 57, 58, 61 e 73.

EXAME TÉCNICO

5. Antes de se passar ao exame de mérito, entretanto, cabe adotar medidas saneadoras, tendo em vista a necessidade de se carrear aos autos documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades apontadas e de dar cumprimento a determinações supervenientes deste Tribunal passadas no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

Juntada dos elementos que evidenciam as irregularidades

6. Verifica-se que ainda não constam nos presentes autos as peças oriundas do processo de origem relacionadas à ocorrência objeto da tomada de contas especial, qual seja a concessão irregular do empréstimo para capital de giro à empresa Kao I. Assim, deve ser incluída nestes autos cópia integral das peças 81 a 85 do TC 350.275/1996-3.

Providências para atendimento do item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

7. O Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário foi prolatado no processo que deu origem a esta tomada de contas especial, o já referido TC 350.275/1996-3, por ocasião de apreciação de manifestações concernentes aos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, bem como de agravo interposto a estes mesmos itens da deliberação, que decretaram cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis.

8. Tendo o ilustre relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verificado indícios de que outros responsáveis, especialmente funcionários do BNB à época dos

fatos, teriam concorrido para o cometimento dos danos em apuração, o Tribunal incluiu no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário determinação à Secex/MA com o seguinte teor:

9.8.3. apure a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto das tomadas de contas especiais formalizadas em atendimento aos itens 9.2, 9.3 e **9.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário**, adotando as providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados; [grifou-se]

9. O item 9.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário, em destaque na transcrição, é o que determinou a abertura da presente tomada de contas especial.

10. Para se apurar a existência de responsáveis adicionais, deve-se ter em mente correspondência datada de 25/1/2011, protocolizada na Secex/MA em 1/2/2011, remetida pelo Sr. Isaías Matos Dantas, funcionário do BNB, tratando de elemento relevante para a definição das responsabilidades, no âmbito do banco, pelo dano causado ao erário. O original de tal documento constitui a peça 93, p. 1-3, do TC 350.275/1996-3, mas seu conteúdo é reproduzido como anexo de alegações de defesa de diversos responsáveis nestes autos (peça 61, p. 7-9, e peça 73, p. 62-64).

11. Nessa correspondência, o Sr. Isaías Matos Dantas volta atrás em informação prestada a equipe de fiscalização do Tribunal em 2003, época em que ocupava o cargo de Superintendente Regional do BNB no Maranhão e Piauí. Naquela primeira informação (2003), o ex-superintendente havia fornecido ata de reunião de 22/7/1997 do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral – Comac como sendo o ato de concessão do empréstimo para capital de giro à empresa Kao I, documento a partir do qual se definiram as responsabilidades dos gestores do banco nesta TCE (peça 81, p. 46-47, do TC 350.275/1996-3).

12. Contudo, na retratação de 2011, o Sr. Isaías Matos Dantas afirma que a referida reunião do Comac não tomou decisão com tal conteúdo, mas tão somente deferiu um limite de risco do cliente – LRC, espécie de teto ou risco máximo admitido para o cliente, que não autorizava contratação de operações.

13. Ainda de acordo com o declarante, posteriormente, em decisão distinta, o Comitê de Avaliação de Crédito da Agência São Luís Centro – Comag teria aprovado a operação de capital de giro da Kao I. Segundo afirma o ex-superintendente do BNB, a ata desta segunda decisão (Comag) não figurou no rol de documentos encaminhados ao TCU na fiscalização de 2003, nem ele a remete agora no novo ofício de 2011.

14. Diante disso, a fim de se apurar a existência de possíveis responsáveis adicionais neste processo, faz-se necessário solicitar à Superintendência Estadual do Maranhão do BNB, para análise, cópia da ata e demais documentos de registro da decisão que aprovou, no âmbito da agência São Luís Centro do BNB, a operação de empréstimo para capital de giro nº 9700006301/001 concedido à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeções Ltda., contratada em 1/9/1997 mediante escritura pública de abertura de crédito, no valor de US\$ 1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil dólares americanos), equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (peça 82, p. 23-34 do TC 350.275/1996-3).

Providências para atendimento do item 9.8.4 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

15. Ainda no referido Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, constou outra determinação à Secex/MA que repercute nesta TCE, a saber:

9.8.4. na análise das respostas às citações determinadas nos itens 9.2.2, 9.3.2 e **9.4.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário**, considere, adicionalmente, os argumentos relacionados ao mérito constantes das manifestações ora apreciadas, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis; [grifou-se]

16. Para assegurar que sejam considerados na análise de mérito os argumentos apresentados pelos responsáveis por ocasião das manifestações formuladas quanto à decretação de indisponibilidade de bens feita no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, recomenda-se a juntada de cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
22	7-44
86	1-22
93	1-11
94	20-93
95	1-42
96	5-26
97	1-41
98	1-30
99	1-29
100	1-22
101	1-22
102	1-51
103	1-70
116	1-36
117	25-68

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

a) incluir nos presentes autos cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
22	7-44
81	1-61
82	1-55
83	1-53
84	1-54
85	1-19
86	1-22
93	1-11
94	20-93
95	1-42
96	5-26
97	1-41



Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
98	1-30
99	1-29
100	1-22
101	1-22
102	1-51
103	1-70
116	1-36
117	25-68

b) promover diligência à Superintendência Estadual do Maranhão do BNB para que encaminhe a esta Secex/MA, no prazo de quinze dias, cópia da ata e demais documentos de registro da decisão que aprovou, no âmbito da agência São Luís Centro do BNB, a operação de empréstimo para capital de giro nº 9700006301/001 concedido à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., contratada em 1/9/1997 mediante escritura pública de abertura de crédito, no valor de US\$ 1.374.000,00 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil dólares americanos), equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), anexando-se ao ofício de diligência cópia do instrumento que integra a peça 82, p. 23-34 do TC 350.275/1996-3.

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica
São Luís/MA, 18 de maio de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5